



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358760-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICIPIO DE DIADEMA, são embargados CELIZA MARQUES STROPPA ZACHI e JOAO TADEU ZACHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2358760-92.2024.8.26.0000/50000

Comarca da Capital

EMBARGANTE Município de Diadema

EMBARGADOS Celiza Marques Stroppa Zachi e outro

VOTO Nº 55921

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a decisão proferida em primeira instância que indeferiu a liminar que buscava bloquear proventos dos ora embargados, recebidos a título de salário/aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa da ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração improvidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento a fls. 17/29.

Insatisfeito, o Município de Diadema apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver omissão do acórdão relativamente à não apreciação do alegado pela ora embargante quanto à necessidade de aplicação de medias executivas atípicas.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo Município de Diadema contra os ora embargados. Diz a inicial que o MM. Juiz de primeira instância proferiu decisão interlocutória (fls. 1.198 dos autos originários) que indeferiu a liminar pleiteada que buscava bloquear proventos dos executados, ora embargados, recebidos a título de salário/aposentadoria, por serem essas verbas impenhoráveis.

Contra a supracitada decisão, o ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público.

Insatisfeito, o Município de Diadema interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão foi omissivo ao não apreciar a alegação quanto à necessidade de aplicação de medidas executivas atípicas.

Não merece ser reformado o acórdão proferido.

Verifica-se que o ora embargante apenas reforça as alegações já expostas quando da interposição do agravo de instrumento indeferido. Não se olvida da possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas, todavia, o acórdão proferido entendeu que não é o caso de aplicação de tais medidas em razão do risco de comprometimento da dignidade do devedor:

“Imprescindível, assim, que, em casos como os dos autos, em que se está diante do bloqueio de numerário em conta bancária, seja analisado em concreto se o ato de bloqueio e consequente penhora prejudicará ou não a subsistência do devedor, harmonizando, assim, a proteção da impenhorabilidade com a possibilidade de satisfação das dívidas assumidas. Ao mesmo tempo, dúvida não há de que deve ser analisada a origem dos recursos, tendo em vista a possibilidade de controle jurisdicional, visando aferir má-fé, abuso de direito ou fraude do devedor.”

Isso já foi decidido no acórdão embargado, sem haver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer omissão. Não é lícito ao ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra. Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica